

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 14 DE JULHO 2026

DISPÕE sobre diretrizes para a padronização das atividades de controle interno no âmbito das Unidades de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 39 da Constituição Estadual, acerca do sistema de controle interno e os arts. 74 e 45 dos respectivos Diplomas concernentes às suas finalidades;

CONSIDERANDO as disposições do art. 49 da Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021, referente à auditoria interna governamental;

CONSIDERANDO a Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 224, de 23 de dezembro de 2021, que trata do Sistema de Controle Interno do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 40.824, de 17 de junho de 2019, que trata da estrutura regimental, o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança e gratificadas da Controladoria-Geral;

CONSIDERANDO o Decreto 53.272, de 24 de dezembro de 2025, que institui o Sistema de Auditoria - APOENA, como sistema oficial de auditoria governamental no âmbito da Administração Pública do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 53.273, de 24 de dezembro de 2025, que regulamenta o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estado do Amazonas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 005/2014 – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3204/2014 relacionadas à temática “**Controle interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados**”;

CONSIDERANDO o item 10.2.3 do Acórdão TCE 904/2025 – Tribunal Pleno, que apreciou a prestação de contas da Controladoria-Geral do Amazonas, exercício 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às Normas Globais de Auditoria Interna que orientam a prática profissional mundial de auditoria interna e servem como base para avaliar e elevar a qualidade da função de auditoria interna promulgados pelo *The Institute of Internal Auditors*;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento do sistema de controle interno, racionalização e eficiência nas atividades das unidades de controle interno, para viabilizar o aprimoramento dos instrumentos de *accountability* e *compliance*, princípios estes correlatos a todos os demais princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos para a emissão do Parecer e do Certificado de Contas;

CONSIDERANDO as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público emitidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento da função de auditoria interna governamental, em consonância com o Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior transparência, segurança jurídica e consistência técnica às manifestações do controle interno.

ESTABELECE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os procedimentos a serem adotados pela Controladoria-Geral do Estado e as Unidades de Controle Interno para a realização das auditorias internas e para emissão de certificados e pareceres de contas, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista devem observar, no que couber, as disposições da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – **Auditoria Interna:** atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria, exercida no âmbito do Sistema de Controle Interno, destinada a agregar valor e melhorar as operações da organização, mediante a avaliação sistemática da governança, da gestão de riscos, dos controles internos, do alcance de resultados e da conformidade;

II – **Plano Anual de Auditoria Interna:** instrumento de planejamento que orienta a atuação das atividades de auditoria interna governamental no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (CGE-AM) e das Unidades de Controle Interno (UCI), destinado a organizar, priorizar e orientar a execução dos trabalhos de auditoria, em conformidade com Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM);

III – **Achado de Auditoria:** constatação objetiva, devidamente fundamentada em evidências, resultante da análise de processos, documentos, dados, registros, entrevistas ou testes, que indique situação de conformidade, não conformidade, fragilidade, risco, irregularidade ou oportunidade de melhoria;

IV – **Achado de Auditoria Relevante:** situação que indique impropriedade ou irregularidade com potencial impacto significativo na gestão ou no erário;

V – **Risco:** possibilidade de ocorrência de um evento, futuro e incerto, que afete, positiva ou negativamente, o alcance dos objetivos institucionais, mensurado em função da probabilidade de ocorrência e do impacto sobre os resultados da organização;

VI – **Governança:** conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática pela Alta Administração para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da organização, com vistas à realização dos objetivos institucionais, à entrega de valor público, à gestão de riscos, à integridade, à transparência e à adequada prestação de contas;

VII – **Plano de Providências:** instrumento formal por meio do qual os gestores definem ações, prazos e responsáveis para atender, justificar ou tratar os achados de auditoria, recomendações e determinações, com a finalidade de corrigir falhas, mitigar riscos e fortalecer os controles internos;

VIII – **Recomendações do Controle Interno:** orientações formais e propostas de providências emitidas pelos órgãos de controle, destinados a orientar a Alta Administração e os gestores quanto à correção de impropriedades, ao aperfeiçoamento dos processos, ao fortalecimento dos controles internos, à mitigação de riscos e à melhoria da governança, sem caráter vinculante ou decisório;

IX – **Monitoramento:** acompanhamento sistemático acerca da implementação e a efetividade das ações previstas nos planos de providências, para atender às recomendações e determinações dos órgãos de controle;

X – **Certificado de Auditoria:** documento formal que expressa o resultado da avaliação do controle interno quanto às contas apresentadas;

XI – **Parecer Técnico de Contas:** manifestação técnica conclusiva e opinativa, emitida pelo dirigente do Órgão Central de Controle Interno, fundamentada em análises e informações disponíveis, sobre a regularidade da gestão e da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º O Plano Anual de Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Estado – PAINT/CGE, com abrangência sobre a Administração Pública Estadual, será elaborado pela Subcontroladoria-Geral de Controle Interno e submetido à aprovação do Controlador-Geral do Estado até o dia 31 de março de cada ano, com vigência a contar de 1º de abril para sua execução.

Parágrafo único. A portaria de aprovação do PAINT/CGE deve ser publicada no Diário Oficial do Estado e divulgada no sítio eletrônico da CGE.

Art. 4º O PAINT/CGE tem por finalidade assegurar a realização sistemática e organizada das atividades de auditoria interna, contribuindo para o fortalecimento governança, dos controles internos e da gestão pública estadual.

Art. 5º A elaboração do PAINT/CGE observará práticas mínimas padronizadas, considerando fatores de risco relevantes da administração pública estadual, sem prejuízo de outros critérios definidos pela Controladoria-Geral.

Parágrafo único. A abordagem baseada em riscos, para fins deste Capítulo, será aplicada de forma progressiva, considerando a maturidade institucional e a disponibilidade de informações.

Art. 6º Na definição dos trabalhos de auditoria a serem incluídos no PAINT/CGE, deverão ser considerados, no mínimo:

- I – o planejamento institucional da CGE/AM;
- II – informações disponíveis sobre execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- III – resultados de auditorias e fiscalizações anteriores;
- IV – fragilidades dos controles internos;
- V – demandas relevantes formalizadas pela alta administração;
- VI – capacidade operacional e disponibilidade de recursos da auditoria interna.

Art. 7º Os trabalhos de auditoria, a serem incluídos no PAINT/CGE, terão como objetivos:

- I – avaliar os principais resultados alcançados, com ênfase na eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública;
- II – identificar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho do órgão ou entidade;
- III – registrar as falhas que impactaram o atingimento dos resultados e a conformidade dos atos praticados, informando as providências corretivas que deverão ser adotadas, aquelas que se encontram em andamento, além das que estão previstas;
- IV – identificar riscos decorrentes de fragilidades nos controles administrativos;

- V – propor providências para a eliminação e/ou redução dos riscos detectados;
- VI – fortalecer a transparência dos órgãos e das entidades;
- VII – fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º A priorização dos trabalhos de auditoria observará critérios objetivos e documentados, tais como:

- I – relevância do objeto auditado;
- II – materialidade dos recursos envolvidos;
- III – histórico de inconformidades;
- IV – impacto potencial na prestação de serviços públicos;
- V – viabilidade operacional da auditoria.

Art. 9º O PAINT/CGE deverá conter, no mínimo:

- I – apresentação geral do PAINT e seus objetivos;
- II – critérios utilizados para seleção e priorização dos trabalhos, fundamentada na avaliação de riscos;
- III – relação dos trabalhos de auditoria previstos, com identificação do objeto, escopo, período estimado de execução, da unidade auditada e do tipo de auditoria;
- IV – estimativa de recursos humanos e de horas de trabalho;
- V – cronograma de execução;
- VI – previsão de atividades de acompanhamento e monitoramento de recomendações.

Parágrafo único. As auditorias internas poderão ser classificadas como auditoria de gestão ou especial do tipo:

- I – conformidade: voltada à verificação da legalidade, legitimidade e regularidade dos atos praticados;
- II – operacional: destinadas à avaliação do desempenho das políticas públicas, programas e processos, sob os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;
- III – financeira: direcionadas à análise da fidedignidade das demonstrações e registros contábeis.

Art. 10. As auditorias especiais serão realizadas em situações específicas, por determinação superior ou diante de indícios relevantes que demandem apuração aprofundada.

Art. 11. O PAINT/CGE poderá ser ajustado durante o exercício, de forma excepcional e devidamente justificada, em razão de:

- I – inclusão de demandas emergenciais;
- II – alterações relevantes de prioridades institucionais;
- III – limitações supervenientes de recursos humanos ou materiais;
- IV – determinações superiores.

Art. 12. A execução do PAINT/CGE será acompanhada por meio de registros formais, assegurando-se o controle do andamento dos trabalhos e a rastreabilidade das alterações eventualmente realizadas.

Art. 13. Ao término do exercício, será elaborado relatório sintético de execução do PAINT/CGE, contendo:

- I – relação dos trabalhos realizados e não realizados;
- II – justificativas para eventuais reprogramações;
- III – lições aprendidas para o planejamento do exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. As Unidades de Controle Interno devem elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT/UCI para planejar as atividades de auditoria a serem desenvolvidas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a que se vinculam.

Parágrafo único. O PAINT/UCI deve basear-se em avaliação de riscos, alinhada às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e ao Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM).

Art. 15. A elaboração do PAINT/UCI deverá considerar, no mínimo:

- I – o mapeamento dos principais processos, programas, projetos e atividades do órgão ou entidade;
- II – a avaliação de riscos, levando em conta critérios de materialidade, relevância, criticidade e probabilidade de ocorrência;
- III – os resultados de auditorias anteriores, internas e externas;
- IV – demandas oriundas da alta administração e da CGE;
- V – alterações normativas, estruturais ou operacionais relevantes;
- VI – a capacidade operacional da Unidade de Controle Interno, incluindo recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

Art. 16. O PAINT/UCI deverá conter, no mínimo:

- I – apresentação geral do PAINT/UCI e seus objetivos;
- II – descrição das auditorias previstas, fundamentada na avaliação de riscos, com indicação do objeto, objetivo, escopo, período estimado de execução e tipo de auditoria;
- III – cronograma de execução;
- IV – identificação dos responsáveis pela execução das atividades.

Art. 17. O PAINT/UCI deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, garantindo-se a autonomia técnica da Unidade de Controle Interno.

Art. 18. Após aprovação, o PAINT/UCI deverá ser encaminhado à Controladoria-Geral do Estado, na forma e prazos por ela definidos, para fins de acompanhamento, orientação técnica e consolidação das informações.

Art. 19. O PAINT/UCI poderá ser revisado ou ajustado ao longo do exercício, mediante justificativa formal, em razão de:

I – fatos supervenientes relevantes;

II – mudanças significativas nos riscos identificados;

III – determinações da CGE ou de órgãos de controle externo;

IV – limitações operacionais devidamente fundamentadas.

Art. 20. As alterações no PAINT/UCI deverão ser formalmente registradas, aprovadas pela autoridade competente e comunicadas à Controladoria-Geral do Estado.

Art. 21. A execução do PAINT/UCI deverá ser monitorada pela Unidade de Controle Interno, com registro sistemático das atividades realizadas, subsidiando a prestação de informações à CGE e a avaliação da efetividade do controle interno.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS DA AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL

Art. 22. A atividade de auditoria interna governamental no âmbito da Controladoria-Geral do Estado do Amazonas – CGE/AM e das Unidades de Controle Interno será executada de forma padronizada, formal e documentada, em conformidade com o Modelo de Capacidade de Auditoria Interna – IA-CM, observando normas profissionais aplicáveis ao setor público.

Art. 23. As etapas da auditoria interna governamental deverão observar os princípios da objetividade, independência funcional, padronização mínima de processos, documentação adequada e responsabilidade profissional.

Art. 24. O cronograma dos trabalhos de auditoria estabelecido no Plano Anual de Auditoria deve ser respeitado pelas equipes.

Parágrafo único. As situações que ensejem alteração do cronograma inicial devem ser justificadas pelas equipes de auditoria e aprovadas pelo Subcontrolador-Geral de Controle Interno.

Seção I

Do Planejamento da Auditoria

Art. 25. O planejamento da auditoria constitui etapa obrigatória e deverá assegurar a adequada definição do objeto, do objetivo, do escopo e dos procedimentos a serem aplicados, com base em critérios normativos e riscos preliminarmente identificados.

§1º A etapa de planejamento da auditoria terá início com a emissão de ordem de serviço pelo Subcontrolador-Geral de Controle Interno.

§2º O planejamento da auditoria deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do objeto auditado e da unidade responsável;

II – a definição clara do objetivo geral, dos objetivos específicos e do escopo do trabalho;

III – o levantamento das normas legais, regulamentares e internas aplicáveis;

IV – a definição dos critérios de auditoria;

V – a identificação preliminar dos principais riscos e controles associados ao objeto da auditoria;

VI – as questões e subquestões de auditoria, os procedimentos e técnicas a serem empregados, as fontes de evidência e informações a serem utilizadas;

VII – a definição das amostras de auditoria, realizando consulta aos sistemas oficiais e a outras informações disponibilizadas, conforme o caso;

VIII – a elaboração do programa de auditoria, com procedimentos padronizados;

IX – a definição da equipe, prazos e recursos necessários.

§3º O planejamento será formalizado por meio da matriz de planejamento e aprovado pelo Subcontrolador-Geral de Controle Interno antes do início da execução.

Seção II

Da Execução da Auditoria

Art. 26. A execução da auditoria consiste na aplicação dos procedimentos definidos no planejamento, com foco na verificação dos resultados alcançados e a conformidade dos atos de gestão com a legislação, normas e procedimentos vigentes.

§1º Durante a execução, deverão ser utilizadas técnicas de auditoria padronizadas, tais como análise documental, inspeções e verificações in loco, entrevistas e questionários com servidores e gestores, testes de conformidade dos controles existentes, dentre outras.

§2º As evidências coletadas deverão ser suficientes, apropriadas e devidamente registradas em papéis de trabalho padronizados.

§3º As limitações de escopo, dificuldades de acesso a informações ou fatos relevantes identificados deverão ser formalmente registradas.

Art. 27. A fase de execução é iniciada com o encaminhamento de ofício de apresentação, elaborado conforme modelo padronizado, ao dirigente da unidade auditada.

Art. 28. Durante a fase de execução, a equipe poderá emitir solicitação de auditoria, endereçada ao dirigente máximo da unidade auditada, requerendo a disponibilização de documentos, processos, informações, dentre outros, capazes de contribuir para a conclusão dos objetivos pretendidos.

Art. 29. Durante a fase de execução, a equipe poderá emitir nota de auditoria, endereçada ao dirigente máximo da unidade auditada, solicitando esclarecimentos preliminares acerca de possíveis achados de auditoria.

Seção III

Da Comunicação dos Resultados

Art. 30. Os resultados da auditoria serão comunicados por meio de relatório padronizado, contendo achados, conclusões e recomendações fundamentadas.

§1º Os achados de auditoria deverão ser estruturados, sempre que possível, com a indicação de:

I – situação encontrada;

II – critério;

III – causa identificada;

IV – efeito ou risco potencial;

V – boas práticas;

VI – recomendação corretiva ou preventiva;

VII – benefícios esperados.

§2º Será assegurado à unidade auditada o direito de manifestação prévia, antes da emissão do relatório final, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º O relatório final deverá registrar as manifestações recebidas, bem como a análise da equipe de auditoria quanto à sua pertinência.

Seção IV

Do Monitoramento das Recomendações

Art. 31. O monitoramento das recomendações constitui etapa obrigatória e tem por objetivo verificar a adoção de providências pelos gestores para correção das impropriedades identificadas.

§1º O monitoramento será realizado com base em procedimentos padronizados e prazos previamente definidos pela CGE/AM, registrados em planos de providências.

§2º O descumprimento injustificado das recomendações deverá ser comunicado ao dirigente máximo e à Controladoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PARECERES TÉCNICOS DE CONTAS

Art. 32. O Certificado de Auditoria e o Parecer Técnico de Contas constituem manifestações técnicas do Sistema de Controle Interno, destinadas a subsidiar o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, não substituindo nem se confundindo com o controle externo.

Art. 33. A emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer Técnico de Contas observará práticas padronizadas, assegurando uniformidade, rastreabilidade e documentação mínima dos procedimentos adotados.

Art. 34. A análise da Controladoria-Geral do Estado para fins de emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer Técnico de Contas observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I – regularidade da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

II – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III – existência de controles internos formais e minimamente operantes;

IV – atendimento às determinações e recomendações dos órgãos de controle, quando aplicável;

V – atuação do dirigente máximo para garantir o adequado funcionamento do sistema de controle interno.

Art. 35. A avaliação será realizada com base em:

I – informações e documentos apresentados pelo responsável;

II – registros constantes dos sistemas corporativos oficiais;

III – relatórios de auditoria e fiscalização existentes;

IV – histórico de achados recorrentes, quando houver;

V – relatório de controle interno, elaborado pela unidade de controle interno da Unidade Gestora auditada.

Parágrafo único. A análise não pressupõe a realização de auditoria completa pela Subcontroladoria-Geral de Controle Interno, devendo limitar-se aos procedimentos compatíveis com o escopo do controle interno, em conformidade com Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM).

Art. 36. O Certificado de Auditoria e o Parecer Técnico de Contas poderão concluir, de forma opinativa e fundamentada, pela:

I – regularidade das contas;

II – regularidade com ressalvas das contas;

III – irregularidade das contas.

Art. 37. As contas serão consideradas regulares quando evidenciarem, de forma clara e objetiva, a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente, os princípios da administração pública e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

§1º Falhas formais ou de baixo impacto que não comprometam a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência ou a transparência dos atos de gestão do responsável não ensejam a classificação das contas como irregulares.

§2º A classificação das contas como regulares ensejará a emissão de certificado de auditoria e de parecer técnico de contas de regularidade, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 38. As contas serão consideradas regulares com ressalvas quando evidenciarem a correta aplicação dos recursos públicos, porém com a ocorrência de impropriedades, falhas formais ou deficiências sem gravidade, que não tenham causado dano ao erário, nem comprometido, de forma relevante, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência ou a transparência da gestão.

§1º Enquadram-se como ressalvas, entre outras situações:

- I – falhas formais ou procedimentais de médio impacto;
- II – impropriedades que não caracterizem irregularidade grave;
- III – descumprimentos pontuais de normas que não tenham gerado prejuízo ao erário;
- IV – deficiências passíveis de correção, desde que não comprometam os resultados da gestão;
- V – reincidência de falhas formais ou de baixo impacto, anteriormente apontadas e não saneadas;
- VI – não atendimento às demandas da Controladoria-Geral do Estado.

§2º A classificação das contas como regulares com ressalvas ensejará a emissão de certificado de auditoria e de parecer técnico de contas de regularidade com ressalvas, devendo constar recomendações ou determinações para saneamento das falhas identificadas.

Art. 39. As contas serão consideradas irregulares quando forem constatadas ilegalidades, irregularidades graves ou falhas relevantes que comprometam a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência ou a transparência da gestão, bem como nos casos de ocorrência de dano ao erário ou de não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

§1º Configuram, entre outras, situações que ensejam a classificação das contas como irregulares:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – prática de atos ilegais ou em desacordo com normas constitucionais, legais ou regulamentares, que causem impacto negativo na prestação do serviço público e possam ensejar dano ao erário;
- III – dano ao erário, ainda que não quantificado no momento da análise;
- IV – Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – Desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos;
- VI – reincidência de falhas graves anteriormente apontadas e não saneadas;
- VII – apresentação de informações ou documentos inidôneos ou inconsistentes.

§2º A classificação das contas como irregulares ensejará a emissão de certificado de auditoria e de parecer técnico de contas de irregularidade, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, disciplinares, corretivas ou

sancionatórias cabíveis, bem como do encaminhamento aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 40. A não implementação das recomendações emitidas pelas Unidades de Controle Interno e pela Controladoria-Geral do Estado, por si só, não enseja a certificação de irregularidade, devendo ser solicitado aos titulares dos órgãos e entidades documento que formalize as razões para a não adoção das medidas sugeridas, fazendo-se o registro no relatório.

Parágrafo único. Quando consideradas insuficientes as razões apresentadas, poderá ser emitido, conforme o caso, Certificado de Auditoria de Regularidade com Ressalva ou de Irregularidade.

Art. 41. Na hipótese de identificação de impropriedades, falhas ou irregularidades passíveis de saneamento, a apresentação, pela unidade gestora, de plano de ação formal, contendo as providências a serem adotadas, responsáveis e prazos definidos, poderá ser considerada pela Controladoria-Geral do Estado para fins de avaliação do conjunto das evidências e emissão do parecer, sem prejuízo do acompanhamento posterior da implementação das medidas propostas.

Art. 42. A existência de achados relevantes que ensejaram as ressalvas ou a irregularidades das contas deverá ser expressamente mencionada no Parecer Técnico de Contas, com descrição sucinta de suas causas e efeitos.

Art. 43. Compete à Subcontroladoria-Geral de Controle Interno a elaboração técnica do Certificado de Auditoria e do Parecer Técnico de Contas, cabendo ao Controlador-Geral do Estado a sua aprovação.

Parágrafo único. Na formação da opinião a ser expressa no Certificado de Auditoria e no Parecer Técnico de Contas, deve ser considerada a relevância dos achados e as conclusões do relatório de auditoria acerca de eventuais falhas ou distorções detectadas, assim como quaisquer indícios de irregularidades que individualmente ou em conjunto sejam materialmente relevantes ou que apresentem risco de impacto relevante na gestão.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA APOENA

Art. 44. Os papéis de trabalho das auditorias, o certificado e parecer de contas deverão observar modelos padronizados aprovados pela CGE/AM, assegurando clareza, objetividade e uniformidade das informações.

Art. 45. Todos os procedimentos, análises e conclusões deverão estar devidamente documentados e registrados no Sistema de Auditoria Interna Governamental do Estado do Amazonas – APOENA, de modo a permitir a rastreabilidade e a verificação posterior das informações utilizadas, com no mínimo:

- I – Plano Anual de Auditoria no sistema;
- II – Ordens de serviço para designação das equipes de auditoria;
- III – Avaliação dos riscos inerentes às unidades gestoras e às auditorias;
- IV – Matriz de planejamento das auditorias a serem realizadas;
- V – Registro das evidências que fundamentem as constatações de auditoria;
- VI – Relatórios preliminares e finais de auditoria;
- VII – Plano de providências;
- VIII – Certificados de Auditoria e Pareceres Técnicos de Contas.

Art. 46. Após o encerramento dos trabalhos, o Relatório de Auditoria Anual, o Certificado de Auditoria e o Parecer Técnico de Contas serão encaminhados à respectiva Unidade Gestora, via Sistema Apoena, para compor a prestação de contas a ser enviada pelo responsável ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 47. Os documentos produzidos no âmbito das atividades de controle interno deverão ser formalizados por meio de assinatura eletrônica, nos termos do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, bem como do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo o sistema utilizado permitir a identificação do signatário e a verificação da autoria e da integridade do documento.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica realizada no Sistema Apoena possui validade jurídica, integridade e autenticidade, dispensada a aposição de assinatura manuscrita ou a impressão do documento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Estado do Amazonas, observada a legislação aplicável e as diretrizes do Sistema de Controle Interno.

Art. 49. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL,

Manaus, 14, de julho de 2026

JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO

Controlador-Geral do Estado

Publicado no D.O.E n. 35.740, de 14/07/2026 – Pde Executivo – Seção II, p.1